

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO  
4.º ANO - TURMA DIA  
*Exame de Recurso: 18 de fevereiro de 2022*

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

**90 minutos**

**Grupo I**  
(5 valores)

**Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:**

**A)** “[O ETAF] pôs termo a um dos «traumas» mais antigos e profundos do Contencioso Administrativo, ao superar a indesejável dualidade de jurisdições mediante a unificação do regime contencioso da responsabilidade administrativa, que passa agora a ser sempre da competência dos tribunais administrativos” (VASCO PEREIRA DA SILVA).

Identificação do «trauma»: a variabilidade da competência jurisdicional para ações de responsabilidade civil envolvendo a Administração Pública consoante a atuação subjacente fosse de “gestão pública” ou “gestão privada” perante as dificuldades teóricas e práticas de delimitar esses conceitos. Superação dessa distinção (substantiva) a nível processual por força das amplas cláusulas do artigo 4.º/1, *f*), *g*) e *h*) do ETAF. Análise do alcance de cada uma delas — notando que nenhuma delas pressupõe essa antiga dualidade. Confronto com a relativamente distinta abordagem do regime substantivo — em especial, o artigo 1.º do RRCEEP, que aparentemente continua a pressupor a distinção.

**B)** “Sendo a nomeação do Governador do Banco de Portugal um ato político, não estando em causa qualquer dimensão de legalidade do mesmo, é este STA incompetente em razão da matéria para conhecer [de ação que o tenha por objeto]” (STA 14.07.2020).

Incompetência dos tribunais administrativos para a sindicância de atos políticos (artigo 4.º/3, *a*) do ETAF) como corolário do princípio da separação de poderes. As (por vezes difíceis de traçar) fronteiras entre a função política e a função administrativa e potenciais critérios (materiais, formais e institucionais) da distinção. Diferença entre atos verdadeiramente políticos e atos administrativos de “alta administração”, assim como atos cuja prática envolve elevados graus de discricionariedade. Controlabilidade de dimensões de legalidade de atos políticos. Discussão do caso pressuposto de acordo com estas diretrizes.

**Grupo II**  
(10 valores: 3 + 4 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

A., residente em Leiria, foi recentemente confrontado com a exigência de apresentação de certificado digital COVID 19 ou comprovativo de realização de teste para aceder ao ginásio que habitualmente frequenta. Tal como lhe foi transmitido pela rececionista do

ginásio, tal exigência resulta do regime da situação de calamidade atualmente em vigor, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros. Inspirado no exemplo de um famoso tenista, de que é fã, A. não aceita que a prática de atividade desportiva esteja condicionada a este tipo de requisitos burocráticos e sanitários, que considera totalmente desproporcionados e violadores dos seus mais básicos direitos fundamentais. Razão pela qual se prepara para intervir em juízo de modo a poder aceder ao ginásio “em liberdade”.

Responda às seguintes questões:

- a) Deve A. dirigir-se aos tribunais da jurisdição administrativa de modo a satisfazer os seus interesses — e se sim, a que tribunal em concreto?**

Reagindo, como deve, contra a norma do regime da situação de calamidade que impõe aquela exigência, A. deve dirigir-se aos tribunais administrativos, por estar em causa uma norma administrativa (*regulamentar*) alegadamente lesiva da sua esfera jurídica. A competência em razão da jurisdição dos tribunais administrativos é assim indiscutível, *ex vi* artigos 212.º/3 e 268.º/5 da Constituição e 4.º/1, *a*) e *b*) do ETAF. Tratando-se de uma norma contida numa RCM, aprovada pelo órgão Conselho de Ministros, é competente em primeira instância a Secção de Contencioso Administrativo do STA, *ex vi* artigo 24.º/1, *a*), *iii*) do ETAF.

- b) Através de que meios processuais aconselharia A. a exercer as suas pretensões?**

Estando em pauta uma norma regulamentar imediatamente operativa, a sua remoção ou desaplicação exige a propositura de uma ação administrativa de impugnação de normas, nos termos dos artigos 37.º/1, *d*) e 72.º e ss. do CPTA, com pedidos de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral e/ou de desaplicação *in casu*, consoante o tipo de fundamentos (“ilegalidade simples” ou “inconstitucionalidade/ilegalidade qualificada”, respetivamente) que sejam invocados, *ex vi* artigo 73.º/1 e/ou 2 do CPTA. Acessoriamente, e de modo a acautelar a previsível demora desse processo principal, A. deveria mobilizar igualmente uma providência cautelar de suspensão da eficácia da norma em questão, nos termos do artigo 130.º do CPTA, com o que garantiria, nos termos do artigo 128.º, a imediata proibição da sua execução.

Deve ser ainda discutida a hipótese de mobilização de uma intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, nos termos dos artigos 109.º e ss. do CPTA. Não há dúvidas de que está em causa uma situação de tutela de direitos fundamentais (e mesmo de «direitos de liberdade»); e, embora o ponto possa ser discutido, parece dever entender-se que este meio processual urgente compreende também pretensões estruturalmente impugnatórias. O que já não é tão claro é se a situação da hipótese evidenciava a indispensabilidade de uma decisão urgente de mérito via intimação — isto porque, atendendo ao carácter relativamente duradouro da medida e à possibilidade de requerer uma providência cautelar de suspensão da eficácia a que está associada uma proibição de execução da norma suspendenda, não é inquestionável que a tutela pretendida por A. só

possa ser adequadamente satisfeita através de uma intimação, nos termos exigidos pelo artigo 109.º/1, parte final.

c) Quem deve ser demandado por A. neste litígio?

A Presidência do Conselho de Ministros, enquanto Ministério que suporta o órgão Conselho de Ministros, na qualidade de entidade demandada, *ex vi* artigo 10.º/2 do CPTA. E a entidade proprietária/gestora do ginásio em questão, na qualidade de contrainteressada, *ex vi* artigo 10.º/1, parte final e 57.º e 68.º/2 *a simile*.

### **Grupo III**

(5 valores: 2 × 2,5)

**Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:**

**A) Só cabem no âmbito da ação de condenação à prática de ato devido pretensões relativas a omissões ou atos administrativos de conteúdo negativo?**

Não. Cabem também pretensões que tenham na base atos de conteúdo positivo, seja nos casos de “deferimento parcial” (artigo 67.º/1, *c*) do CPTA), seja nos casos de atos de conteúdo “ambivalente” (artigo 67.º/4, *b*) do CPTA). Não obstante, pode nestes casos deduzir-se alternativamente apenas um pedido impugnatório (artigo 66.º/3 do CPTA).

**B) Todos os litígios pré-contratuais envolvendo relações jurídicas administrativas seguem o regime da ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual?**

Não. O âmbito das ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual circunscreve-se às tipologias contratuais abrangidas pelas Diretivas europeias de Contratação Pública: aquisição de bens, aquisição de serviços, empreitadas e concessões de obras ou serviços, nos termos do artigo 100.º/1 do CPTA. Logo, litígios pré-contratuais relativos a quaisquer outros tipos contratuais seguem a forma da ação administrativa não-urgente, nos termos gerais do artigo 37.º do CPTA.

**C) A impugnação de atos administrativos nulos nunca está sujeita a prazo?**

Não. Tal como resulta da lei processual (artigo 58.º/1 do CPTA) e da lei substantiva (artigo 162.º/2 do CPA), pode haver — e há efetivamente — casos de nulidade aos quais a lei associa um prazo de impugnação jurisdicional. A impugnação de atos nulos no âmbito das ações administrativas urgentes é, nos termos jurisprudencialmente consolidados, embora doutrinariamente controvertidos, um desses exemplos.